



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000349639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011644-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante DAISY REGINA DA SILVA SOBRAL, são agravados IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUZANO e MUNICÍPIO DE SUZANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de instrumento nº 2011644-32.2025.8.26.0000
Agravante: *Daisy Regina da Silva Sobral*
Agravada: *Santa Casa de Misericórdia de Suzano e Outro*
Comarca: *Suzano*
Vara: *5ª Vara Judicial*
TJSP (voto nº 24728)

Responsabilidade civil – Condições da ação – Ilegitimidade passiva – Relação jurídica que não se presume – Teoria da Asserção – Necessidade de comprovação da efetiva prestação dos serviços médico-hospitalares – Erro médico – Demanda deve ser proposta em face ao local que efetivamente prestados os serviços – Paciente que não recebeu atendimento nas dependências da Santa Casa de Misericórdia – Ilegitimidade reconhecida – Liame subjetivo a ser comprovado – Decisão mantida – Recurso improvido

Agravo de instrumento manejado por **Dayse Regina da Silva Cabral** nos autos de demanda pelo rito comum, ajuizada em face da **Santa Casa de Misericórdia de Suzano e Prefeitura de Suzano**, em trâmite perante a 5ª Vara Judicial da Comarca de Suzano, desafiando interlocutória que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, com a extinção da demanda em relação a Santa Casa de Misericórdia, sob o fundamento de inexistência de relação entre as partes.

Vindica a agravante, em síntese, a reforma da decisão combatida, sob o fundamento de que há responsabilidade solidária na cadeia de prestação de serviços médico-hospitalares, para o fim de garantir que todos os envolvidos pelos danos causados sejam responsabilizados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Recurso tempestivo, bem processado e devidamente contrariado (fls. 13/20).

Tal, em abreviado, o relatório.

Trata-se, na origem, de demanda indenizatória ajuizada por **Dayse Regina da Silva Cabral** em face da **Santa Casa de Misericórdia de Suzano e Prefeitura de Suzano**, objetivando o reconhecimento de erro médico e a condenação das requeridas ao pagamento solidário de 1.000 (mil) salários-mínimos, à título de indenização por dano moral, e ao pagamento solidário de pensão alimentícia mensal de 2/3 do salário-mínimo até a data prevista de sobrevida da filha da requerida (65 anos de idade).

Respeitada a retórica recursal, a r. decisão guerreada **não comporta reparo**.

Isto porque restou demonstrado nos autos que o atendimento não foi feito pela ré, declarada ilegítima pelo magistrado de origem, sendo que o atendimento foi realizado no **Pronto Socorro Municipal de Suzano – UPA Jardim Revista**, de responsabilidade da **Prefeitura Municipal de Suzano**, e depois transferido para o Hospital Santa Marcelina, e não na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Suzano.

Dessume-se dos autos que em decorrência do estado grave de saúde da paciente (filha da requerente - Bruna), a UPA Jardim Revista informou que não poderia seguir com o atendimento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

transferindo-a para o Hospital Santa Marcelina para tomar bolsas de sangue e receber os atendimentos emergenciais necessários.

Frise-se, ainda, que mesmo os hospitais particulares que disponibilizem atendimento em convênio com o **SUS**, para atendimento de pacientes em geral, atuam como se públicos fossem, na mesma forma estabelecida pela **Lei nº 8.080/90**.

Patente, conforme os ensinamentos do insigne processualista **LIEBMAN**, a *“pertinência subjetiva entre o provimento jurisdicional invocado e a titularidade da relação jurídica suscitada”*, notadamente, quanto à figura da Santa Casa de Misericórdia de Suzano.

A este respeito o escólio doutrinário:

“Parte, em sentido processual, é um dos sujeitos da relação processual contrapostos diante do órgão judicial, isto é, aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquele em face de quem se pretende fazer atuar adita tutela (réu). Mas, para que o provimento de mérito seja alcançado, para que a lide seja efetivamente solucionada, não basta existir um sujeito ativo e um sujeito passivo. É preciso que os sujeitos sejam, de acordo com a lei, partes legítimas, pois se tal não ocorrer o processo se extinguirá sem resolução do mérito [...] Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. [...] Sua característica básica é a coincidência da titularidade processual com a titularidade hipotética dos direitos e obrigações em disputa no plano do direito material. [...] Outrossim, porque a ação só atua no conflito de partes antagônicas, também a legitimação passiva é elemento ou aspecto da legitimação de agir. Por isso, só há legitimação para o autor quando realmente age diante ou contra aquele que na verdade deverá operar efeito à tutela jurisdicional, o que impregna a ação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

feito de direito bilateral.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Volume I, 56ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 228/229)

“Não basta, portanto, afirmar que a legitimidade corresponde à titularidade na pessoa que propõe a demanda, pois é indispensável que também o réu seja legitimado para a causa. A titularidade se apura em vista da relação jurídica de direito material em que surge o conflito de interesses.” (ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Comentários ao Código de Processo Civil – Volume II, 10ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.440/441)

De acordo com a teoria da asserção, adotada pelo sistema processual vigente, “*as condições da ação devem ser avaliadas 'instatus assertionis'*”, limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito” (STJ, REsp n.1.661.482/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 16/5/2017).

Exatamente por isso, o exame da legitimidade de parte, enquanto condição da ação, “*deve ser feito à luz dos elementos apresentados pelo autor na inicial*” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 250).

Vale ressaltar que a discussão travada nos autos não está relacionada ao acesso à saúde pelo administrado, no sentido de obrigar, solidariamente, quaisquer dos entes federados a cumprirem seus deveres constitucionais, mas sim à responsabilidade civil decorrente de suposto erro médico ocorrido nas dependências de hospital municipal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

No mais, a solidariedade prevista no **artigo 23, inciso II, da Constituição da República**, e reconhecida pelo **Supremo Tribunal Federal, no Tema 793**, destoa da responsabilidade civil estatal pelos danos causados a terceiros, disposta no **artigo 37, § 6º, da CRFB/88**.

Ante o exposto, **impõe-se a manutenção da veridicção singular**, escoreita na solução da lide, eis que inexistente o liame subjetivo em relação a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Suzano.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator